



222

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2920/2019 – TOMADA DE PREÇOS

A Empresa ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA – CNPJ nº 08.923.506/0001-84 inconformada com a homologação da Licitação que trata o Edital nº 2920/2019 (contratação de empresa para transporte de pacientes) e a consequente adjudicação da proposta da Empresa D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda, interpôs recurso administrativo protocolado sob o nº 1806/2019.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas às demais Licitantes, as quais não apresentaram quaisquer contrarrazões.

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é desclassificar a proposta da empresa D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda, por questões relacionadas a planilha de custos apresentada na licitação, com base nas seguintes alegações:

- Alega que no Edital possui uma planilha padrão para o cálculo de custos e que a Empresa D.M.B não expõe corretamente de onde tirou os valores que lançou na planilha.
- Afirma ainda que a planilha nos moldes em que se encontra não se identifica o número de viagens nem o período da prestação dos serviços e ainda colocou em seu final também o custo por viagem.
- E por fim, requer seja desclassificada a proposta da Empresa D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa Recorrente e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Examinando os principais pontos discorridos na peça recursal, legislação pertinente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, vale destacar que a planilha de custos é um documento meramente orientativo e que o modelo disponibilizado no Edital não torna obrigatório que as empresas acompanhe fielmente o modelo integrante do Edital. Vejamos a redação da observação contida no item 3.4 do Edital nº 2920/2019:

“Será obrigatório, sob pena de desclassificação de proposta a apresentação da planilha de custos, podendo se utilizar da planilha analítica de custos anexo ao presente Edital.” (grifo nosso).



223

Ao analisar a planilha de forma minuciosa apresentada pela Empresa D.M.B constata-se através de alguns cálculos que foram utilizados para sua elaboração a base da planilha do Edital, o que torna irrelevante o fato da Empresa ter informado também o valor por viagem, não havendo portanto nenhuma razão para desclassificação da proposta ora em questão, eis que consta o valor do km rodado.

Vale destacar que os Tribunais têm se manifestado no sentido de que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, deve ser mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, o que não se reflete no presente caso, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina acerca do tema. Nas lições do Mestre Hely Lopes Mirelles:

- *"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124) (griso nosso).*

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

- *"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" - Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503. (grifo nosso)*

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

- "Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".



224/19

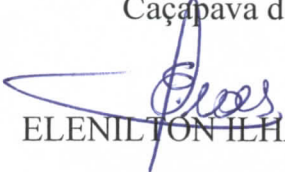
DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção da decisão preferida na Ata de Julgamento, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA, ratificando-se assim a homologação do Edital nº 2920/2019 e a adjudicação da Licitação à Empresa D.M.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 19 de novembro de 2019.


ELENILTON ILHA FLORES


DELMA INES VARGAS MARQUES


MARILEUSA DE ROSSO MENEZES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 933/2019

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº. 1901/2019 Data: 19/11/19

ASSUNTO: recurso contra planilha de custos

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto no bojo do Edital de Licitação n. 2.920/2019, que almeja a "*Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes que necessitam de consultas e tratamentos de saúde em outros Municípios.*"

A empresa André Oliveira e Cia LTDA, recorrente, questiona, em síntese, a inconformidade da planilha de custos apresentada pela empresa DMB Transportes Rodoviários LTDA, uma vez que a mesma não atenderia aos moldes da planilha de custos informada pela Comissão de Licitação.

Não foram oferecidas contrarrazões.

A Comissão de Licitação entendeu pelo não acolhimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informa-se que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da "assessoria jurídica da Administração" o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes" (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93.

No caso em apreço, após a interpelação, analisando detidamente os documentos apresentados pelo recorrente, a Comissão não verificou que houve irregularidade na apresentação da planilha de custos.

Aduziu que, em que pese a planilha apresentada pela empresa vencedora não tenha seguido o modelo apresentado pela Comissão de Licitação, ainda assim seria possível depreender a higidez da proposta apresentada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

A Comissão ainda destacou que a planilha disponibilizada não é de obediência obrigatória e que o rigorismo excessivo deve ser afastado, mormente quando o conteúdo da proposta apresentada é aferível.

Portanto, entendo que as razões de decidir elaboradas pela Comissão foram suficientes para o julgamento, tratando-se, portanto, de decisão motivada.

Ademais, não se verifica nenhuma ilegalidade cometida autoridade licitante.

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pela Comissão deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela HOMOLOGAÇÃO do julgamento do recurso interposto na presente Licitação – Edital n.º 2920/2019, com o não acolhimento do recurso pela empresa André Oliveira e Cia LTDA, mantendo-se o julgamento anteriormente proferido.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 19 de novembro de 2019.

RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

DE ACORDO

De